



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS

Procedimento licitatório nº: 088/2023

Pregão eletrônico para registro de preços nº: 035/2023


A empresa **CONSORCIO SPA TRANSPORTES**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.857.557/0001-68, localizada na Est Ubaí, nº 933, Planalto, na cidade de Icarai de Minas – MG, CEP: 39.318-000, neste ato representado por GUILHERME DE SALES CELESTINO LIMA, inscrito no CPF sob nº 090.314.016-09, vem respeitosamente à presença desta Comissão de Licitação, por meio de seus advogados infra-assinados, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** em epígrafe, conforme fundamentos abaixo delineados.

I. DA ADEQUAÇÃO ÀS DISCUSSÕES AVENTADAS – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Por se tratar de matéria de ordem pública, em razão de elementos inerentes à coisa pública, registre-se que a presente impugnação, que indica vícios que podem lesar de sobremaneira o interesse público, pode ser apresentada a qualquer tempo.

II. DO OBJETO DA DISCUSSÃO

Cuida a presente impugnação acerca do Procedimento Licitatório nº 088/2023, pregão eletrônico para registro de preços nº 035/2023, cujo objeto é o registro de preços

Contato: (38) 9 99973-4607 
consorciospa@outlook.com
Ent. Ubaí, 933 – Planalto – Icarai de Minas – MG
CNPJ: 40.857.557/0001-68



para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de locação de veículos diversos para transporte escolar, inclusive veículos especiais para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, no valor total estimado de R\$114.386.182,83 (Cento e quatorze milhões trezentos e oitenta e seis mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Por meio deste instrumento, impugnam-se impropriedades técnicas atinentes ao Edital em questão.

III. DOS FATOS


O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável, por meio da sua Comissão de Licitação, deflagrou o certame Procedimento Licitatório nº 088/2023, pregão eletrônico para registro de preços nº 035/2023, do Norte de Minas - CODANORTE, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de locação de veículos diversos para transporte escolar, inclusive veículos especiais para transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Publicado o edital, a empresa acima referenciada, inconformada com a exigência constante no subitem 3.6, vem apresentar a presente impugnação.

IV. DOS FUNDAMENTOS

a) Da vedação à participação de consórcio

O item 3.6 do edital veda a participação de “consórcio de empresa, qualquer que seja sua forma de constituição”. Ocorre que não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio. Tal determinação fere diretamente a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado e pela própria complexidade do objeto licitado. Ademais, verifica-se que os próprios arts. 6º, inciso

Contato: (38) 9 99973-4607 
consorciospa@outlook.com

Ent. Ubaí, 933 – Planalto – Icaraí de Minas – MG
CNPJ: 40.857.557/0001-68



IX, e 15 da Lei nº 14.333/2021 permite expressamente a participação de empresas em consórcio, razão pela qual o Edital não pode, de forma alguma, deixar de observar a lei.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de Marçal Justen Filho sobre a permissão de consórcio na licitação. Se num primeiro momento a associação de empresas em consórcio pode gerar a diminuição da competitividade, em outras circunstâncias, como a do presente caso, pode ser um elemento que a garanta, senão vejamos:

“Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 495.)

Com espantosa precisão, o entendimento de Marçal Justen Filho subsume-se perfeitamente ao caso em questão. O mercado é naturalmente restrito e o objeto da licitação complexo a ponto de reduzir a participação de empresas, sendo a competitividade reduzida por essas características. Nesse sentido, a imposição de mais uma restrição apenas põe em risco o princípio da competitividade.

Nesse sentido, cumpre trazer os seguintes entendimentos do TCU acerca da matéria:

“No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, a vedação teria ocorrido sem a



adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição.” (Acórdão 59/2006 - Plenário)


Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)” (Acórdão n.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira) (grifo nosso)

Dessa forma, vê-se que mesmo sendo discricionária da Administração a permissão ou não de consórcio de empresas, sua restrição deve ser devidamente fundamentada e deve colimar sempre com as condições do mercado e do objeto licitado, de forma que seja garantida a competitividade.

Nota-se, tanto do entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a permissão de consórcios nas licitações tem aspecto bifronte, podendo gerar ou restringir a competitividade. Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública requer a exclusão dos itens em comento, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

V. DOS PEDIDOS

Contato: (38) 9 99973-4607 
consorciospa@outlook.com
Ent. Ubaí, 933 – Planalto – Icará de Minas – MG
CNPJ: 40.857.557/0001-68




Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida, no mérito, julgada procedente, com efeito de suspender o procedimento licitatório em questão.

Pleiteia, via de consequência, que se determine as alterações aqui pleiteadas, a fim de que seja viabilizada a participação de Consórcio de empresa (qualquer que seja sua forma de constituição) para a participação do Pregão eletrônico para registro de preços nº: 035/2023.

Termos em que pede deferimento.

Icarai de Minas – MG, 05 de fevereiro de 2024.

CONSORCIO SPA TRANSPORTES

Contato: (38) 9 99973-4607 
consorciospa@outlook.com
Ent. Ubaí, 933 – Planalto – Icarai de Minas – MG
CNPJ: 40.857.557/0001-68